



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 19 de fevereiro de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.175

Recurso nº 97.612 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente AÇOUQUE ALCÂNTARA LTDA.

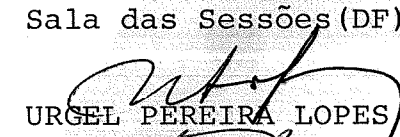
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

A retificação de declaração de imposto de renda após mais de 2 anos, sem qualquer justificativa efetivamente demonstrada, visando reduzir o faturamento para não ser ultrapassado o limite estabelecido para as microempresas, não pode ser aceita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOUQUE ALCÂNTARA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1991


URCEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTOS EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

~~CARLOS ALBERTO GONÇALVES NENES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ~~
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-001.053/89-92

RECURSO Nº: 97.612

ACÓRDÃO Nº: 101-81.175

RECORRENTE: AÇOUQUE ALCÂNTARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada porque tendo declarado o seu lucro pela forma presumida no exercício de 1987 - formulário II - foi desenquadrada, em razão de seu sócio Waldir Pugas Alcântara, com 97% de seu capital social, ser também titular da firma individual Waldir Pugas de Alcântara, enquanto somados os faturamentos de ambas, com receita superior ao limite permitido para tanto, segundo o art. 3., da Lei 7256/84.

A Recorrente apresentou impugnação dizendo não ter sido ultrapassado o limite para gozo do benefício de microempresa, já que a firma individual Walter Puga de Alcântara, não fiscalizada, em dezembro de 1989 houvera procedido à retificação de sua declaração de rendimentos uma vez constatado erro na informação do faturamento do ano base de 1986. Assim a soma dos faturamentos da Recorrente e da firma individual não ultrapassava o limite estabelecido para o ano, que era de Cz\$ 800.000,00.

O Fisco se manifestou a fls., dizendo proceder dolosamente o sócio da Recorrente, que sabedor do lançamento contra ela e na qualidade de titular da firma individual, apressou-se em alterar dados fornecidos quase 3 (três) anos antes, reduzindo o valor do faturamento para ficar dentro do limite. Negou validade ao procedimento, dizendo ainda que o lucro de ambas inicialmente apresentado eram compatíveis. Juntou cópia dos registros de entradas das duas pessoas jurídicas, indicando que na sociedade o lucro era de

Acórdão nº 101-81.175

45% enquanto na firma individual de 41%.

A decisão recorrigida adotou o entendimento do FISCO , mantendo o lançamento, acrescentando: "Manipular dados da declaração, simplesmente de acordo com os seus interesses e oportunidades, não pode ser aceito, devendo uma pretensa retificação estar embasada em documentos que a justifiquem.

De acordo com o artigo 21 do Decreto-lei nº 1967/82, a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, e antes de iniciado qualquer processo de lançamento ex-offício".

Intimada a Recorrente em 03/07/90, em 11/07/90 apresentou recurso voluntário, repetindo a sua impugnação, defendendo a posição no sentido de que quando procedida a alteração da declaração da firma individual não estava ela sob fiscalização, sendo que a mesma ocorrera por erro de cálculo do lucro lançado.

Disse que a diferença de poder aquisitivo dos clientes de cada localidade justificava percentuais diversos para as duas , enquanto que se considerado 41% como indicado pelo Fisco, o limite não havia sido ultrapassado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.175

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator:

O recurso é tempestivo.

Verifica-se dos autos que impõe a Lei nº 7.256/84, em seu artigo 3., condições para adoção do regime tributário destinado às microempresas. Tanto assim que a decisão recorrida consignou: "Segundo o art. 3., IV da Lei 7.256/84, que estabelece o tratamento a ser dispensado às microempresas, não se inclui no regime desta lei a empresa, cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse o limite de isenção fixado".

No caso dos autos verifica-se que no momento do lançamento tinha efetivamente, segundo informações da Recorrente e da empresa da qual o seu sócio majoritário era titular, violado a condição para o benefício do regime de microempresa. A condição de microempresa se opera com a declaração da empresa assim constituída. Desde logo se ocorrem as consequência decorrentes, sujeitas a evento futuro para a sua manutenção ou não: assim a isenção. A condição é resolutiva.

O que se vê nos autos é que quando da fiscalização, navia a condição para o gozo do benefício sido violada, já que ultrapassado, pela soma dos faturamentos da recorrente e da firma individual de um de seus sócios com mais de 5% do capital social em ambas, o limite imposto por lei. Daí o lançamento, de acordo com as normas legais.

Estabelece o artigo 119 do Código Civil, aplicável ao caso por força do estabelecido no artigo 110 do CTN, que:

"Art. 119. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe".

9.

Acórdão nº 101-81.175

Por outro lado estabelece ainda o art. 120 daquele;

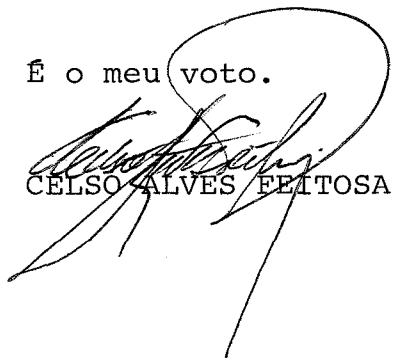
"Art. 120. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer."

Ora, está claro nos autos que a retificação da declaração da firma individual, reduzindo o valor faturado do ano base de 1986, em dezembro de 1989, ocorrido o lançamento ora impugnado, após o conhecimento do mesmo pelo titular daquela e sócio da Recorrente, visou exclusivamente fixar o movimento de ambas abaixo do limite legal, demonstrando, no mínimo, malícia.

Há um preceito, também inscrito no artigo 104 do Código Civil, aplicável a todos os ramos do direito, já que verdadeiro princípio, que a declaração que vise infringir preceito de lei não pode ser reclamada em juízo, o que entendo se aplica também ao processo administrativo.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.